



Brasília | ano 54 | nº 216
outubro/dezembro – 2017

A sucumbência recursal no CPC/2015

LEONARDO OLIVEIRA SOARES

Resumo: Este artigo examina criticamente a sucumbência recursal conforme sua disciplina no novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Honorários advocatícios. Novo Código de Processo Civil. Remessa necessária. Contraditório dinâmico. Devido processo legal.

Considerando-se que o Estado Constitucional de Direito conta com uma tríplice fonte normativa (Constituição Federal, Tratados, convenções e pactos de Direito Internacional dos Direitos Humanos e legislação ordinária) já não se pode estudar o princípio do devido processo legal e suas garantias mínimas sem que sejam levados em conta esses três diversos níveis normativos. (GOMES; MAZZUOLI, 2009, p. 73)

A irresignação que as decisões desfavoráveis causam no espírito do vencido também justifica a noção de um sistema recursal. Com efeito, é da própria natureza humana não se conformar com a decisão que beneficia o adversário, especialmente a primeira. Daí a conveniência de se conferir ao inconformado algum remédio jurídico capaz de tornar insubsistente a decisão causadora de sua insatisfação. Evita-se, assim, pelo menos em tese, que a irresignação dê azo a expedientes maléficos ao Estado, como a inaceitável manifestação de inconformismo contra a própria pessoa do juiz. (SOUZA, 2014)

1. Sucumbência recursal e Juizados Especiais: possível aproximação

Antes mesmo de o anteprojeto do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015 – CPC) (BRASIL, 2015) ter sido apresentado ao Congresso Nacional, surgiram objeções teóricas à instituição da sucumbência recursal no plano da jurisdição cível ordinária (SOARES, 2010).

Recebido em 17/8/17
Aprovado em 18/9/17

Como fonte próxima da inovação, pode-se apontar a sistemática impugnativa do microcosmo dos Juizados Especiais, atualmente composto pelas Leis nºs 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009 (BRASIL, 1995, 2001a, 2009).

É fato que, em aludido universo normativo, sequer é obrigatória a presença de advogado. Realmente, dado que em ambiente procedimental marcado pela informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/1995), prepondera o escopo conciliatório para as demandas cíveis *sub judice*, consideradas pelo legislador como de menor complexidade. Por isso mesmo, e nos limites dispostos no art. 9º dessa lei, é prescindível a figura do profissional técnico a quem a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1988) qualificou, em seu art. 133, como indispensável à Administração da Justiça.

Sob essa óptica, pode-se sustentar que é admissível existir previsão de medida restritiva ao exercício do direito constitucional ao recurso consistente na fixação de honorários advocatícios em grau de reexame. Afinal, o funcionamento de todo o sistema será posto em xeque, desde quando negada a conciliação, introduzido o advogado e interposto o recurso da sentença proferida no processo (art. 41, § 2º da Lei nº 9.099) (BRASIL, 1995).

Por sua vez, as especificidades procedimentais – aí incluída a (constitucional?) autorização de dispensa do advogado em primeiro grau de jurisdição – reclamam análise em estudo específico.

Não se afigura ilegítima, porém, a aproximação desse mecanismo encontrado na Lei nº 9.099/1995 com aquele que foi disposto no novo CPC, diante do comum caráter inibitório de que se revestem tais expedientes no plano recursal.

Sem prejuízo do marco teórico Estado Transnacional de Direito, sinteticamente delineado na primeira das epígrafes do texto (GOMES; MAZZUOLI, 2009), pretende-se, agora, lançar novas luzes sobre o tema.

Para tanto, foram examinados posicionamentos jurisprudenciais relativos à entrada em vigor do novo CPC (BRASIL, 2015), em 18 de março de 2016.

2. Sucumbência recursal ao longo da tramitação legislativa do projeto do CPC

Finalizados os trabalhos legislativos afins, pode dizer-se que o instituto da sucumbência recursal fora contemplado:

1) no art. 73, § 6º, da proposta apresentada ao Congresso Nacional pela Comissão de Juristas para tanto designada;

2) no art. 87, § 7º, do Substitutivo (PLS 166/2010) (BRASIL, 2010) votado no Senado Federal em 15 de dezembro de 2010;

3) no art. 85, § 11, da Consolidação normativa (PL 8.046/2010) (BRASIL, 2011) aprovada na Câmara dos Deputados, em 26 de março de 2014;

4) no art. 85, § 11, do texto votado pelo Senado Federal em dezembro de 2014 e sancionado pela Presidência da República em 16 de março de 2015.

Em suma, ao longo da tramitação legislação em destaque, sempre se prestigiou a sucumbência recursal.

3. Delimitação quantitativa para a majoração de honorários advocatícios

Admita-se que um dos propósitos da inovação consista em frear o ânimo (ilegítimo?) do recorrente para, com isso, alcançar-se mais rápido desfecho da demanda – em outras palavras, concretizar o mandamento constitucional de julgamento e satisfação em tempo razoável no processo, nos termos do art. 5º, LVIII, da CRFB e art. 4º do CPC (BRASIL, 1988, 2015).

Ora, sabe-se que um dos critérios para a fixação de honorários advocatícios corresponde à complexidade da demanda (art. 85, § 2º, III, do CPC) (BRASIL, 2015).

Em virtude de peculiaridades intrínsecas, pode-se dizer que causas mais complexas ostentam aptidão para questionamentos via recurso cuja interposição se poderia desestimular, com base no risco financeiro passível de ser suportado pelo recorrente.

No entanto, em ações do gênero, precisamente em virtude da complexidade apontada, poder-se-á alcançar em primeiro grau de jurisdição o percentual máximo autorizado pelo art. 85, § 11, do CPC segundo o qual:

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento (BRASIL, 2015).

Em tais casos, a contribuição da inovação para a celeridade processual não será, a bem dizer, digna de nota.

Sem que se faça juízo de valor quanto à natureza da demanda propriamente dita, em que são arbitrados os honorários advocatícios, transcreve-se ementa de recente pronunciamento do STJ sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA PARA ALÉM DO LIMITE MÁXIMO.

1. Não é possível a majoração da verba honorária, a título de sucumbência recursal, quando já fixada para além do limite máximo na instância *a quo*.
2. Embargos de declaração rejeitados (BRASIL, 2016b).

4. Sucumbência recursal e recorribilidade num mesmo grau de jurisdição

Não bastasse a limitação quantitativa apontada no tópico anterior, já existe entendimento de que a recorribilidade num mesmo grau de jurisdição – não obstante adie o trânsito em julgado respectivo – não autoriza a majoração de honorários advocatícios. Assim:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De início, destaco que fica prejudicado o pleito relativo à inversão do ônus da sucumbência, uma vez que os Embargos de Declaração opostos pelo autor foram acolhidos com efeitos modificativos para rejeitar os Aclaratórios opostos pela União às fls. 552-562, e-STJ, restabelecendo o acórdão que negou provimento ao Agravo Interno.
2. Quanto aos honorários recursais, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhe efeitos infringentes.
3. O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que, nos casos em que o grau inaugurado com a interposição do Agravo em Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, como nos presentes autos, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos.
4. Já em relação ao pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, ele deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Enfam, adotado no seminário “O Poder Judiciário e o Novo CPC”, no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: “Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”.
5. Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no

Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos (BRASIL, 2016a).

É certo que o disposto no art. 85, § 11, do CPC não proíbe de modo expresso o acréscimo na situação ora delineada. De fato, o comando legal tão somente estatui que “O Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente” (BRASIL, 2015).

No entanto, as objeções outrora lançadas ao instituto da sucumbência recursal em si mesmo considerado (SOARES, 2010) – e que podem, grosso modo, ser resumidas na incompatibilidade do instituto com o Estado Transnacional de Direito brasileiro – acabam por sinalizar uma, por assim dizer, simpatia com o posicionamento restritivo em pauta.

Em verdade, na espécie, restringe-se o alcance do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em prol do exercício do direito constitucional ao recurso. Essa interpretação, sem prejuízo de outras ponderações, pode ser justificada:

1) pela limitada possibilidade de reforma de decisões (pense-se, por exemplo, na finalidade dos embargos declaratórios);

2) pela ordinária ausência de óbice a que o pronunciamento jurisdicional recorrido produza efeitos, diferentemente do que ocorre quando da apresentação de apelação (art. 1.012, *caput*, do CPC) (BRASIL, 2015).

3) por fim, pela existência de sanção específica, nos moldes do que estatui o § 4º do art. 1.021 do CPC (BRASIL, 2015) para o caso de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime. Ressalte-se que o agravo em pauta será cabível nas decisões monocráticas proferidas pelo Relator, a contemplar, portanto, expressivas hipóteses da recorribilidade em mesmo grau de jurisdição.

Para dimensionar o possível impacto da inserção da restrição recursal em exame na órbita da jurisdição cível ordinária, outro instituto preservado pelo CPC, deve ser examinado: a remessa necessária – especialmente em virtude do número expressivo de demandas em curso no Poder Judiciário que poderá vir a sujeitar-se à reapreciação oficiosa.

5. Sucumbência recursal e reexame necessário

Nos últimos anos, presenciou-se sensível redução do âmbito de cabimento do reenvio obrigatório, ilustrada, *v.g.*, pelas disposições da Lei nº 10.352/2001 (BRASIL, 2001b). Nem por isso, a remessa *ex officio* deixou de ser contemplada:

1) no art. 478 do Anteprojeto do CPC apresentado ao Congresso Nacional;

2) no art. 483 do PLS 166/2010 votado no Senado Federal;

3) no art. 507 da Consolidação normativa aprovada na Câmara dos Deputados;

4) no art. 496 do CPC.

A manutenção legislativa do instituto foi alvo, contudo, de respeitável crítica doutrinária, segundo a qual “como não há mais um legítimo fundamento que justifique esse tratamento diferenciado em favor da Administração Pública, é difícil defender a compatibilidade da remessa necessária com o princípio constitucional da isonomia” (TALAMINI, 2016, p. [2]).

Além disso, não se pode deixar de registrar que, durante a tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, o Instituto Brasileiro de Direito Processual apresentou proposta de CPC, na qual a remessa fora abolida. A rigor, nela foram afastados todos os denominados “privilégios” processuais da Fazenda Pública (SOARES, 2013b).

Seja como for, o CPC prevê – e em mais de uma oportunidade (art. 496) (BRASIL, 2015) – a extensão procedimental, ainda que não seja interposta a apelação pelo órgão de representação da pessoa jurídica de direito público. Por isso, defende-se que o legal e constitucional prolongamento em destaques afasta, salvo melhor juízo, a incidência de sucumbência recursal.

Diz-se constitucional, pois

O que se quer é assegurar o controle da decisão de primeiro grau por órgão hierarquicamente superior, a fim de evitar que a pessoa jurídica de direito público – e, portanto, a coletividade – seja prejudicada sem fundamento sólido. Ao ver do legislador, está em jogo interesse público (MOREIRA, 2001, p. 90).¹

¹ Pela inconstitucionalidade, ver Martins e Gomes (2010).

Em síntese, não haverá espaço para fazer incidir sobre o Estado (*rectius*: sobre a coletividade) o ônus em exame, desde quando presente o reexame – *v.g.*, em se tratando de sentenças contrárias ao Poder Público proferidas em ações declaratórias, constitutivas e mesmo condenatórias sem conteúdo econômico imediato. Ao menos no âmbito de reapreciação em 2º grau de jurisdição. Com efeito, os autos, nestas e noutras hipóteses, são enviados ao Tribunal competente para que se proceda à reapreciação da causa, tenha ou não sido interposta a apelação (art. 496, § 1º, do CPC) (BRASIL, 2015). Dito de outra maneira: o prosseguir da cadeia procedimental não depende de manifestação volitiva da pessoa jurídica de direito público.

Haverá, portanto, extensão do procedimento por força de regra infraconstitucional vigente, não se prestando, no particular, a inovação como fator de aceleração do desfecho da demanda. Sem contar, por fim, que a atuação das respectivas Procuradorias – aí incluídas as hipóteses de dispensa de recurso – se submete ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, a interposição de recurso corresponde ao exercício de dever funcional instituído em benefício da coletividade, afastada, tanto quanto factível, a discricionariedade no agir. Em resumo, não deve a coletividade ser onerada financeiramente pela atuação processual, precisamente conforme o ordenamento jurídico em vigor.

Dado o significativo acervo de processos (em tese, passível de ser submetido ao reexame), deve-se destacar que um dos propósitos da inovação consiste, por suposto, em conferir máxima eficácia à garantia fundamental de julgamento e satisfação tempestivos, consoante o art. 5º, LXXVIII, da CRFB (BRASIL, 1988).

6. Marco temporal para a hipotética incidência de sucumbência recursal

Admita-se, a título argumentativo, a superação das limitações oriundas:

- 1) da prévia fixação de honorários em percentual máximo autorizado pelo CPC;
- 2) da restrição ao alcance do comando do art. 85, § 11, do CPC (BRASIL, 2015);
- 3) da submissão da demanda ao reexame necessário.

Ainda assim, do ponto de vista temporal, somente se pode cogitar de hipotética majoração de honorários quando a intimação da parte sucumbente se tenha efetivado na vigência do CPC. Sobre o tema, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO.

1. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos (BRASIL, 2017).

De fato, pois, do contrário, o insucesso da impugnação se fará acompanhar de consequência jurídica inexistente no ordenamento jurídico ao tempo da interposição respectiva.

Mas, e o princípio constitucional da duração razoável do processo? Por que razão se faz tão intransigente defesa do exercício do direito constitucional ao recurso?

7. Democrática limitação sistêmica (implícita?) à recorribilidade no CPC/2015

Nem de longe, considera-se o processo jurisdicional como um jogo. A previsão de respeito, notadamente à coerência, remete a uma espécie de elemento cognitivo padrão a ser observado nos processos, em proveito da isonomia, pelo Estado-juiz não menos que pelas partes. Eis o quanto se deixou registrado:

Bem, aí está, sim senhor, a razão do escrito, a saber: sustenta-se que, desde a entrada em vigor do NCPC, como elemento cognitivo ordinário, por assim dizer, de cada processo, sempre estará submetido ao crivo do contraditório a visão institucional acaso existente dos temas *sub judice*. (SOARES, 2016, p. 37).

Em suma, opor-se à positivação desta ou daquela restrição ao exercício de direito processual/constitucional não equivale a conferir caráter absoluto à aludida prerrogativa. Afinal, da cláusula genérica do devido processo legal – ou, se se preferir, justo processo (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 172-175) – deve extrair-se um conjunto de direitos e deveres a serem harmonicamente conjugados para a efetivação dessa cláusula e, de resto, dos direitos acaso reconhecidos no processo.

Bem por isso, não se nega que o art. 10 do CPC (BRASIL, 2015) poderá ensejar, ao fim e ao cabo, uma democrática diminuição no manejo de recursos ao proibir decisões surpresa e, dessa forma, assegurar às partes o direito efetivo de influenciar no desfecho da demanda. Realmente, em virtude de o desestímulo se harmonizar com o Estado Democrático e Transnacional de Direito, uma vez que o fundamento (subjetivo?) da inibição corresponderá ao fato de os destinatários da decisão poderem considerar-se como seus respectivos coautores (SOARES, 2013a, p. 113).

Ao propósito, veja-se lição doutrinária segundo a qual o CPC/2015:

parte da premissa de cooperação/comparticipação entre juiz e partes (e seus advogados), idealizada pela doutrina tedesca e que, se levada a sério, conduzirá à idealização de uma nova forma de implementação da cognição ao se perceber que um debate bem feito conduz à redução do tempo processual e à formação de decisões mais bem construídas, com a decorrente diminuição da utilização de recursos (BAHIA et al., 2015, p. 95).

8. Uma (desnecessária?) ponderação

A prévia observância do contraditório dinâmico não deve levar a uma espécie de “criminalização” da recorribilidade no processo, dado que a garantia constitucional de participação em contraditório autoriza ambas as partes a nutrir legítima expectativa de obter êxito na causa. E tal expectativa poderá ser atendida somente após o reexame da demanda, a bem do particular – não menos que da Fazenda Pública (leia-se: da coletividade).

Daí, e sem nenhum menoscabo ao sistema multiportas de acesso à justiça, a relevância de conferir-se máxima eficácia também ao exercício do direito fundamental ao recurso.

9. Conclusões

Com apoio no entendimento jurisprudencial aqui examinado, extraem-se as seguintes conclusões:

a) inibem a incidência do ônus recursal as situações com anterior fixação de honorários advocatícios no percentual máximo autorizado pelo CPC e de recorribilidade no mesmo grau de jurisdição;

b) a fim de a parte não ser surpreendida, apenas se a intimação da decisão recorrida houver ocorrido na vigência do CPC se poderá cogitar da majoração em pauta ao tempo da respectiva reapreciação pelo órgão *ad quem*.

De outro lado, defende-se que a submissão da demanda ao reexame necessário afasta, por si só, a incidência do ônus recursal. Ainda que venha a ser interposta a apelação pela pessoa jurídica de direito público, haja vista que a extensão procedimental não dependerá, no caso, de manifestação volitiva do recorrente.

O princípio do contraditório dinâmico apresenta-se como espécie de democrática limitação sistêmica implícita ao direito de recorrer.

Com efeito, já que pode propiciar a construção participada de decisões, leva os envolvidos a se considerarem coautores do provimento final.

Por isso, não devem ser criminalizadas as possibilidades impugnativas no processo, dada a legítima expectativa de êxito na demanda inerente aos direitos constitucionais de ação e defesa, respectivamente.

Em todo caso, o aumento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios pressupõe admitir-se a compatibilidade do instituto da sucumbência recursal com o transnacional Estado Democrático de Direito.

Sobre o autor

Leonardo Oliveira Soares é mestre em Direito Processual pela PUC-MG, Belo Horizonte, MG, Brasil; membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; Procurador do Estado de Minas Gerais, atualmente na condição de Advogado Regional em Ipatinga, MG, Brasil; professor de Teoria Geral do Processo e Processo Civil na Faculdade de Direito de Ipatinga, Ipatinga, MG, Brasil.

E-mail: leonardo.soares@advocaciageral.mg.gov.br

Título, resumo e palavras-chave em inglês²

ATTORNEY FEES ON APPEAL IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

ABSTRACT: The present article performs the analysis to criticize of the civil procedural innovation, that is, the creation of attorney fees on appeal in the new Brazilian Civil Procedure Code.

KEYWORDS: ATTORNEY FEES. NEW CIVIL PROCEDURE CODE. NECESSARY REVIEW. DYNAMIC CONTRADICTION. DUE PROCESS OF LAW.

Como citar este artigo

(ABNT)

SOARES, Leonardo Oliveira. A sucumbência recursal no CPC/2015. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 216, p. 131-141, out./dez. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p131>.

(APA)

Soares, L. O. (2017). A sucumbência recursal no CPC/2015. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 54(216), 131-141. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p131

Referência

BAHIA, Alexandre Franco Melo et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*: Lei 13.105, de 16.03.2015. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Diário Oficial da União*, 27 set. 1995.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. *Diário Oficial Eletrônico*, 13 jul. 2001a.

_____. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. *Diário Oficial da União*, 27 dez. 2001b.

_____. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. *Diário Oficial da União*, 23 dez. 2009.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Autor: Sen. José Sarney. *Diário do Senado Federal*, 9 jun. 2010. [Tramitação encerrada].

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.046, de 2010. Autor: Sen. José Sarney. *Diário da Câmara dos Deputados*, 4 fev. 2011. [Transformado na Lei Ordinária 13.105/2015].

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial n. 833.822/SC. Embargante: União.

²Sem revisão do editor.

Embargado: Márcio Augusto Schlemm Costa. Relator: Min. Herman Benjamin. *Diário da Justiça Eletrônico*, 13 dez. 2016a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67102055&num_registro=201503176472&data=20161213&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial n. 918.001/MG. Embargante: Estado de Minas Gerais. Embargado: Elisa de Jesus Pedrosa Aurelio. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. *Diário da Justiça Eletrônico*, 19 dez. 2016b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1563880&num_registro=201601232735&data=20161219&formato=PDF>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial n. 835.197/DF. Embargante: Marcelo Montalvão Ferreira; Karla Cristina Guimaraes Monnerat. Embargado: VBE Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. *Diário da Justiça Eletrônico*, 28 mar. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1581803&num_registro=201503247919&data=20170328&formato=PDF>. Acesso em: 10 nov. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS, Márcia de Azevedo; GOMES, Magno Federici. O reexame necessário e os princípios da igualdade e da proporcionalidade. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, n. 65, p. 50-82, maio/jun. 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Juízo de retratação e reexame necessário em segundo grau de jurisdição. In: _____. *Temas de direito processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOARES, Leonardo Oliveira. Primeiras considerações sobre a denominada sucumbência recursal no estado de direito transnacional. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, n. 66, p. 69-75, jul./ago. 2010.

_____. Nova definição de sentença. In: _____. *Novos escritos de direito processual: entre presente e futuro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013a.

_____. O princípio da isonomia, o projeto de CPC e uma singela constatação. *Revista Jurídica: doutrina, legislação, jurisprudência*, São Paulo, v. 61, n. 430, p. 59-70, ago. 2013b.

_____. Coisa julgada, coerência jurisprudencial e o NCPC: ligeiro apontamento. In: _____. *Terceiros escritos de direito processual: agora mesmo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária: (reexame necessário) *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, São Paulo, v. 4, n. 24, p. 129-145, maio/jun. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado democrático de direito brasileiro. In: GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (Coord.). *Novo CPC: reflexões e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.